



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Bauru/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/ Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias

Relatório

Cuidam os autos de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 355/373, formulado por [REDACTED] em face de o v. Acórdão nº 276/2016, proferido pela d. 1ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, deu provimento parcial a ambos os recursos especiais, interpostos pela partes, reconhecendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, na forma do art. 56 do Decreto nº 3.048/1999.

No acórdão vergastado foram mantidos os enquadramentos por atividade especial, reconhecidos pela Junta de Recursos dos períodos de 01/09/1980 a 16/11/1981, 01/10/1983 a 14/11/1985, os períodos de 01/12/1994 a 11/04/1995 enquadrados pela perícia médica autárquica, assim como promoveu o enquadramento dos períodos de 01/05/1987 a 27/07/1994 e 13/04/1995 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo ruído, porquanto o limite de exposição se encontrava acima do permissivo legal. Não foram enquadrados os períodos de 06/03/1997 a 14/06/2013, haja vista que em análise a exposição não se evidenciou o **quantitativo** à exposição ao agente químico – chumbo – e para o agente nocivo ruído, as exposições se deram abaixo do limite legal.

Insta registrar, que o interessado formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Tempo de Contribuição – em **31/08/2013**, nascido em 24/06/1963, aos 50 anos na DER.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ainda que a perícia médica

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

autárquica tenha enquadrado os períodos de 04/09/1978 a 14/02/1979 e 05/08/1986 a 30/04/1987, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls.78/79.

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pelo interessado, a d. 15ª Junta de Recursos, deu provimento ao pedido formulado, enquadrando os períodos de 01/09/1980 a 16/11/1981 e 01/10/1983 a 14/11/1985, por categoria profissional, de 01/05/1987 a 27/07/1994 e 19/11/2003 a 12/10/2008, por exposição a ruído acima do permissivo legal, contudo sem promover o enquadramento dos períodos de 01/12/1994 a 11/04/1995, alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício (fls.145/147).

Recursos especiais interpostos pelas partes, sendo o INSS irresignado com o enquadramento dos períodos de 01/05/1987 a 27/07/1994 e 19/11/2003 a 12/10/2008, alegando ausência de permanência nas atividades desempenhadas, enquanto o interessado apresenta seu inconformismo, pugnando pelo enquadramento dos períodos de 01/12/1994 a 11/04/1995, 13/04/1995 a 07/10/1999, 08/10/1999 a 18/11/2003 e 13/10/2008 a 13/03/2012, por exposição a ruído e chumbo (fls.149/150 e 154/171).

Foram solicitadas diligências nos autos e colacionados laudos técnicos às fls.205 a 209, dentre outros documentos.

Os autos foram submetidos ao crivo da Seção de Saúde do Trabalhador – SST – que ratificou a análise desfavorável efetivada às fls.78/79 (fls.210/211).

Conclusos os autos à 1ª Câmara de Julgamento, esta exarou a decisão no acórdão nº 1618/2015, dando provimento parcial a ambos os recursos especiais, mantendo o enquadramento do período de 01/05/1987 a 27/07/1994, promovendo o enquadramento do período de 13/04/1995 a 05/03/1997, todos por exposição ao agente nocivo ruído. foram afastados os enquadramentos dos períodos de 01/12/1994 a 11/04/1995, 06/03/1997 a 16/01/2011 e 15/10/2011 a 14/06/2013, haja vista que a exposição a ruído foi abaixo do permissivo legal, enquanto a exposição a **chumbo** não houve descrição do **quantitativo**, contudo gerando a concessão do benefício, uma vez que atingiu 35 anos de tempo de contribuição (fls.214/216).

Diante da decisão alhures, o interessado opôs embargos de declaração suscitando contradição e omissão quanto a ausência de enquadramento dos períodos de 01/12/1994 a 11/04/1995, 06/03/1997 a 16/01/2011 e 15/10/2011 a 14/06/2013, uma vez que foram apresentados os laudos técnicos que comprovam a efetiva exposição ao agente nocivo chumbo (fls.247/253).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Laudos técnicos às fls.254/291.

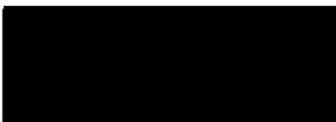
Os autos foram referendados uma vez mais pela perícia médica, que promoveu o enquadramento do período de 01/12/1994 a 11/04/1995 e exarou parecer desfavorável ao enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 16/01/2011 e 15/10/2011 a 14/06/2013, porquanto houve o uso eficaz do EPI, não comprovou a habitualidade e permanência nas atividades, para o enquadramento por chumbo, e quanto a exposição a ruído, esta se deu abaixo do limite permitido pela legislação.

A decisão foi revisada por intermédio do Acórdão nº 276/2016, que afastou o enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/06/2013 por falta do quantitativo na exposição a chumbo e não foi enquadrado por exposição a ruído, visto que a exposição foi abaixo de 90dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e abaixo de 85dB(A) no período de 19/11/2003 a 14/06/2013, entretanto gerando a concessão do benefício conforme formulado no requerimento inicial (fls.298/301).

O benefício foi concedido com Data de Início de Pagamento – DIP – em 31/08/2013, tendo sido apurado 36 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fls.319/328).

Ato contínuo, o interessado opôs embargos de declaração, com pedido alternativo de revisão de acórdão, sendo os autos encaminhados a Assessoria Técnica Médica – ATM que exarou parecer desfavorável ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/06/2013, visto que apesar de o reconhecimento da atividade insalubre quando da ocorrência de exposição a chumbo, a atividades desempenhadas pelo interessado não restaram evidenciadas nos laudos técnicos colacionados aos autos e para que a exposição a agentes considerados cancerígenos, estes devem se encontrar elencados no Grupo da LINACH, possui Chemical Abstracts Service – CAS – e, constar no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, no caso do chumbo, e, mesmo que o agente chumbo fosse reconhecido como cancerígeno, apenas o período laborado posteriormente a 08/10/2014, poderia ser enquadrado, visto que foi nesta data que foi publicada a Portaria Interministerial nº 09/2014, assim a exposição a chumbo não atende, ainda, os critérios estabelecidos no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DISART/DIRBEN/INSS de 23 de julho de 2015 (fls.348/349).

Assim, ratificando o entendimento exarado no parecer da ATM, o incidente ora proposto não foi admitido (fls.351).





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Maneja adiante, o incidente revisão de ofício, e, alternativamente **uniformização de jurisprudência**, suscitando a preliminar de sustentação oral, para a data de julgamento, e, no mérito repisa o pedido de enquadramento do período de 06/03/1997 a 14/06/2013, suscitando violação a preceitos constitucionais, e ao disposto no Manual de Aposentadoria Especial, de 2012, o Decreto 3.048/1999, a Orientação Interna nº 187/INSS/DIRBEN, de 19/03/2008, a Instrução Normativa nº 77, de 2015, a possibilidade de enquadramento observada a exposição por **análise qualitativa**, para o agente nocivo chumbo, considerado cancerígeno e de insalubridade em grau máximo (fls.355/373).

Requerida quanto a indeferimento do pedido de enquadramento do período controvertido, colacionando acórdãos paradigmas proferidos pelas 1ª e 3ª Câmaras de Julgamento e acórdãos proferidos por Composições Adjuntas da 2ª Câmara de Julgamento.

Fundamenta o entendimento orientado por jurisprudências dos Tribunais Federais acerca do tema debatido nos autos, que em teses judiciais defendem a exposição nociva, senão cancerígena quando submetido o trabalhador ao chumbo, pugnando ao final pelo enquadramento no código 1.0.8, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Colaciona além dos acórdãos paradigmas, laudo técnico judicial elaborado para o trabalhador José Carlos Ferreira, laborado junto a empresa Acumuladores Ajax Ltda. (fls.374/434).

O incidente foi admitido como **uniformização de jurisprudência** pelo i. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, que por cognição sumária, evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo* e prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão (fls.438/440).

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DAS PARTES. PERÍODOS DE ATIVIDADES ESPECIAL CONFIRMADOS PARCIALMENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO QUÍMICO – CHUMBO. CARACTERIZAÇÃO DA ANÁLISE QUALITATIVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CONDIÇÃO DE ANÁLISE ESTABELECIDA NOS LOCAIS E ATIVIDADES DA EMPRESA OU USOS ESPECÍFICOS DO PRODUTO QUÍMICO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por **João Rodrigues Franco Júnior** tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, visto que o interessado retirou o processo em carga em 10/04/2017 e protocolou sua insurreição em 11/04/2017 (fls.354/355).

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

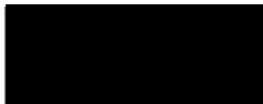
III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

No caso em concreto, o não enquadramento das atividades exercida pelo interessado no período de 06/03/1997 a 14/06/2013, laborado junto a empresa Acumuladores Ajax Ltda., empregado como inspetor de qualidade, no Setor de Controle de Qualidade, conforme demonstrado nos formulários de atividades especiais colacionados às fls.36/37, laudo técnico individual às fls.205/209 e laudos técnicos coletivos às fls.254/291, decorreu do entendimento que a exposição ao agente nocivo **chumbo** se deu abaixo do permissivo legal, sendo ainda, a exposição foi atenuada pelo uso do EPI.

Por outro lado, se verifica que os acórdãos paradigmas que manteve a especialidade em períodos similares, trabalhados pelos segurados Edvaldo Evangelista da Cruz, José Otávio Ximenez Neto, Luiz Carlos Bernardino Alves, Aparecido Pereira dos Santos (este segurado laborou na mesma empresa que interessado) e Valmir dos Santos, se fundamentou no fato de que o uso do equipamento individual não ilide a exposição a fatores considerados de risco ao trabalhador, sendo que as atividades exercidas pelos trabalhadores não afasta a habitualidade e permanência nas atividades e considerou a insalubridade do agente nocivo chumbo em grau máxima, possibilitando o enquadramento sem a necessidade do quantitativo após a exigência legal.

Analisando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

2. Do uso do EPI.

No tocante ao EPI, em que pese o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e indicado os CA(s) – Certificados de Aprovação, não foi noticiada medida fiscalizatória por parte da AUTARQUIA para afastar a nocividade apontada pela empresa, especialmente para verificar se houve no decorrer do período excesso de trabalho, concessão do intervalo legal entre as jornadas e de descanso por ser elemento que afeta de forma drástica a eficácia de qualquer programa de proteção, tendo em vista os dados de limite de tolerância.

Não há elementos que demonstre de forma satisfatória se o empregador ofereceu ao segurado as condições necessárias de guarda, higienização, conservação e manutenção dos equipamentos.

A determinação para constar em Laudo Técnico e/ou PPP informação sobre a existência de EPC/EPI não inibe o direito ao tempo especial, pois o que deve ser verificado é a nocividade do ambiente em que o labor é desempenhado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O Parecer CONJUR / MPS nº 616/2010 trata da questão do EPI, na questão 13, **somente afasta o reconhecimento de atividade especial** quando há prova inconteste de que o EPI eliminou a exposição ao agente nocivo, e para o caso aplica o ENUNCIADO 21 JR /CRPS:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

O uso de EPI's (equipamentos de proteção individual) visa proteger a saúde do trabalhador (integridade física), não descaracterizando a atividade como insalubre.

E ainda, a Súmula 9ª da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

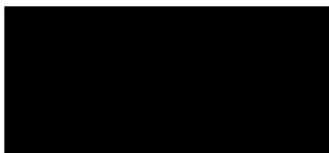
"SÚMULA Nº 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Vale salientar que, a declaração do empregador no PPP de que o EPI é eficaz, não é capaz de descaracterizar o tempo especial, conforme entendimento do Egrégio STF: *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Além disso, existe entendimento de que o ruído penetra não só pelo ouvido, mas também pelos ossos, trazendo danos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido é o disposto no parecer técnico n.º 46000.000090/99.71 exarado pela Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo:

"O ruído penetra não só pelo ouvido, mas também por via óssea, sendo assim, não é possível proteger completamente o trabalhador com tampões, plugues, nem mesmo capacetes, pois não há como isolar o trabalhador, o que não permite caracterizar tais dispositivos como adequados, conforme exige o item 6.2 da NR-06".





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

3. Da habitualidade e permanência

No que tange a habitualidade e permanência, cumpre destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, verbis:

"Art. 57. (...)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (destaquei)

A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

De igual modo, peço vênias e colaciono o trecho do voto do i. Conselheiro Dr. Geraldo Almir Arruda, acerca da habitualidade e permanência nas atividades do trabalhador, na Resolução nº 21/2014, que assim delinea:

"Se, por um curto período de trabalho na jornada diária do trabalhador, este se expõe a essas condições prejudiciais (a simples presença do agente nocivo qualitativo no ambiente de trabalho ou, na hipótese dos quantitativos, a superação do limite de tolerância), a exigência de exposição durante toda a jornada de trabalho e em todas as funções é, além de contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral"

(...)

De se ver que, na referida ementa, a referência à não eventualidade e à não intermitência é utilizada para definir o trabalho permanente, e não como requisitos autônomos. A mais, fica evidente o entendimento da não necessidade de que o segurado, em toda a sua jornada, esteja exposto ao agente nocivo, nenhuma restrição acarretando ao conceito de exposição permanente o fato de haver interrupções na exposição ao risco, o que vai ao encontro do conceito de permanência fixado pelo art. 65 do RPS antes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

referido.”

4. Quanto a divergência suscitada à análise quantitativa a agente nocivo – químico - chumbo.

O acórdão objurgado requesta quanto a desnecessidade da análise quantitativa, bastando a simples exposição no local de trabalho para ensejar o enquadramento.

No que concerne a análise dos agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária, restou firmado o entendimento de que a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto 2.172/1997, se exige a descrição do quantitativo nos formulários de atividades especiais, excetuando aqueles descritos na Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09, de 07/10/2014, Grupo I.

No caso em tela, o agente nocivo chumbo tem seu limite de tolerância registrado na NR-15, no seu Anexo 11, portanto, em tese, deveria ser analisado quantitativamente, sendo a proporção acima de 0,1mg/m³, considerada nociva ao trabalhador.

Entretanto, a análise pode e deve ser feita de forma qualitativa, em casos específicos, quando a atividade da empresa coaduna com aquelas atividades elencadas no Anexo 13, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15/MTE.

É o que se extrai do Manual de Aposentadoria Especial, editado em 25 de setembro de 2018, atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, página 44, confira-se:

“Os agentes citados no Quadro 9 e no Anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, serão analisados qualitativamente.”

QUADRO 9 - AGENTES QUÍMICOS CONSTANTES DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048, de 1999, ANALISADOS QUALITATIVAMENTE AGENTES AVALIAÇÃO.

*Arsênio e seus compostos tóxicos - Qualitativa
Benzeno e seus compostos tóxicos - Qualitativa
Berílio e seus compostos tóxicos - Qualitativa
Cádmio e seus compostos tóxicos - Qualitativa*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ciclofosfamida - Qualitativa

Clorambucil - Qualitativa

Carvão mineral e seus derivados (piche, alcatrão, betume, breu, parafinas, antraceno) - Qualitativa

Chumbo e seus compostos tóxicos (constam algumas atividades no Anexo 13 - Qualitativa)

Consoante as aludidas "atividades no Anexo 13", assim traz a NR-15/MTE no seu Anexo 13":

"CHUMBO

Insalubridade de grau máximo

Fabricação de compostos de chumbo, carbonato, arseniato, cromato nítrico, litargírio e outros.

Fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, ungüentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo.

Fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo.

Fabricação e emprego de chumbo tetraetila e chumbo tetrametila.

Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão.

Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento e demais trabalhos com gasolina contendo chumbo tetraetila.

Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados.

Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo."

O mesmo se depreende do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, o qual destaquei:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração e processamento de minério de chumbo;
- b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;
- c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;**
- d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;
- e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;
- 1.0.8 f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;
- g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;
- h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;
- i) utilização de chumbo em processos de soldagem;
- j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;
- l) fabricação de pérolas artificiais;
- m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.

Nessa esteira, a atividade desenvolvida pela empresa a qual o interessado laborava é de **indústria e comércio de acumuladores elétricos de seus componentes e extração de chumbo metálico a partir da reciclagem de baterias automotiva usadas.**

Assim, evidenciada a atividade da empresa em consonância ao Anexo 13 da NR-15/MTE, fica afastada a análise quando o composto se encontrar descrito nos Grupos 2A e 2B da Portaria Interministerial nº 9/2014, considerando o local onde o interessado desenvolve suas atividades, por se encontrarem elencadas no rol no Anexo 13 da NR-15/MTE.

Assim é a jurisprudência remansosa dos Tribunais Federais, os quais trago a lume, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. (...) 6. Quanto aos agentes químicos descritos no anexo 13 da NR 15 do MTE, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 7. (...). 10. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial.” (TRF4, AC 5039784-27.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 30/08/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. SÍLICA E ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NOCIVO PELO TEMPO EXIGIDO (25 ANOS). DIREITO À TRANSFORMAÇÃO DA ATUAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Afastadas as hipóteses de decadência e de prescrição, uma vez que não transcorridos os lapsos extintivos entre o deferimento da atual aposentadoria (julho/2013 - fl. 20) e o ajuizamento da presente ação (janeiro/2014 - fl. 03). 6. Sobre a exposição a agentes químicos a partir da edição do Decreto 3.048/99, a aferição das condições especiais deve prestigiar a norma mais favorável ao segurado quando verificado conflito entre as disposições do aludido diploma e a NR 15, pelo que se considera “... qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição a arsênio e seus compostos (código 1.0.1), asbestos (código 1.0.2), benzeno e seus compostos tóxicos (código 1.0.3), berílio e seus compostos tóxicos (código 1.0.4), bromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.5), cádmio e seus compostos tóxicos (código 1.0.6), carvão mineral e seus derivados (código 1.0.7), chumbo e seus compostos tóxicos (código 1.0.8), cloro e seus compostos tóxicos (código 1.0.9), cromo e seus compostos tóxicos (código 1.0.10), dissulfeto de carbono (código 1.0.11), fósforo e seus compostos tóxicos (código 1.0.12), iodo (código 1.0.13), manganês e seus compostos (código 1.0.14), mercúrio e seus



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

compostos (código 1.0.15), níquel e seus compostos tóxicos (código 1.0.16), petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados (código 1.0.17), sílica livre (código 1.0.18) ... (...) Apelação provida, deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela.” (AC 0003203-08.2014.4.01.3300, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 03/05/2018 PAG.)

Como se vê, a pretensão do interessado encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do Tribunais Federais.

Desse modo, resta configurada a efetiva exposição sem a necessidade de análise quantitativa respeitada as exceções formuladas nas normas internas que delimitam as lacunas apresentadas na lei.

Feitas tais considerações, a tese suscitada pelo interessado em seu incidente merece acolhida, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, uma vez que para a análise qualitativa e/ou quantitativa da exposição a agentes químicos deve ser considerada as atividades desempenhadas pela empresa, uma vez que o composto químico pode estar presente no ambiente laboral, ou seja, no processo produtivo e não apenas em determinada atividade desempenhada pelo trabalhador.

Diante do exposto, o Acórdão nº 276/2016 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 1ª Câmara de Julgamento, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 36 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente